

RESOLUÇÃO Nº: 23/2019

83ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19/11/2019

PROCESSO N°:1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19709-1

RECORRENTE: MESSIAS JUSTINO DE MEDEIROS EPP

CGF Nº: 06.213.321-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. Levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao exercício de 2013. Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário conhecido. Decisão por unanimidade de votos em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE.

RELATÓRIO

A empresa autuada, foi submetida a uma AUDITORIA FISCAL PLENA, tendo como decorrência o auto de infração 2016.19709-1, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMIS-SÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, QUE A EMPRESA ADQUIRIU MERCADO-RIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2013, NO MON-TANTE DE R\$ 4.819.564,24, CONFORME PLANILHAS ANEXAS."

Foi apontada infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, tendo como penalidade aplicável ao caso, o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/13, o período da infração (01/01/2013 a 14/08/2013), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 4.819.564,24 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e multa aplicada no valor de R\$ 1.445.869,27 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).



PROCESSO N°: 1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2016.19709-1

O agente fiscal complementa o relato da infração (fls. 03 a 05), com as seguintes informações, em linhas gerais:

- 1. Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03268, expedido em 07 de Março de 2015, lavramos o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05494, enviado pelos Correios, para o endereço de residência do proprietário, constante no Sistema Cadastro desta secretaria, tendo em vista que a empresa encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda desde 14/08/2013;
- 2. Ante o exposto, iniciamos a análise dos registros existentes nos sistemas da SEFAZ, onde verificamos que o contribuinte é usuário do sistema de Escrituração Fiscal Digital EFD, desde 01/01/2010, conforme consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS extrato do sistema anexo, e como tal, submetido aos ditames estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 143/2006, de 20 de dezembro de 2006;
- 3. A Escrituração Fiscal Digital, é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS, e, segundo cláusula sétima, substituirá os livros: Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; e Registro de Apuração do ICMS. Depreende-se, então, que qualquer informação fornecida, mesmo que consignada em papel, é irrelevante e inválida, vez que a obrigatoriedade requer a existência de arquivo digital, assinado com certificado digital do representante legal da empresa:
- 4. Deste modo, realizamos o levantamento de estoque de mercadorias com base nas informações apresentadas, por meio eletrônico, pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz), na EFD (Escrituração Fiscal Digital). As informações presentes no arquivo foram importadas e analisadas pelo ANÁLISE FISCAL SPED, ferramenta utilizada pelo fisco estadual, capaz de importar e analisar arquivos. Desta forma e através da Escrituração Fiscal Digital EFD, realizamos o levantamento quantitativo de estoque conforme previsto no Art. 92 da Lei 12.670/96;
- 5. No confronto entre as mercadorias disponíveis da empresa, entradas no exercício de 2013, acrescidas do estoque inicial (31/12/2012) com as saídas registradas até a data da baixa de ofício (14/08/2013), constatamos omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.
- 6.Por todo o exposto, resta-nos tão somente constituir o crédito, mediante a lavratura do Auto de Infração devido à entrada de mercadorias sem o competente documento fiscal, relativamente ao período de 01/01/2013 a 14/08/2013, no montante de R\$ 4.819.564,24 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), resultando a cobrança da multa no valor de R\$ 1.445.869,27 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Constam no processo, além do auto de infração 2016.19709-1 e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03268

10hall 2



PROCESSO N°: 1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19709-1

(fls. 06), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05494 (fls. 07), cópia de Aviso de Recebimento – AR (fls. 08), o Termo de Intimação nº 2016.12866 (fls. 09), cópia de Aviso de Recebimento – AR (fls. 10), o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.14330 (fls. 11), cópia de Aviso de Recebimento – AR (fls. 12), consulta ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital – Inventário (fls. 13), Relatório de Entradas Mercadorias EFD (fls. 14 a 25), Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias – Exercício de 2012 – Estoques 2012 (fls. 26 a 31), cópia de consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 32), 01 (um) CD com a relação das notas fiscais de entradas, de saídas, relatório totalizador e SOLARE-7228-201603268 – arquivo utilizado para o levantamento de estoques (fls. 33), Protocolo de Entrega de Al/documentos nº 2016.20050 (fls. 34) e cópia de Aviso de Recebimento – AR (fls. 34).

A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresenta defesa tempestiva ao auto de infração às fls.38 a 42, nos seguintes termos:

- 1. que em tempo algum a Impugnante realizou compras de produtos sem a respectiva emissão das necessárias notas fiscais;
- 2. que em toda a aquisição de mercadorias ou bens destinados ao seu ativo fixo a Autuada exige do vendedor a emissão da respectiva nota fiscal. Eis aqui uma verdadeira CONDITIO SINE QUA NON que ela elege sempre para que seja efetivado o recebimento de qualquer item (mercadoria/bem de consumo ou ativo fixo) que venha a se incorporar a seu patrimônio;
- 3. tendo em vista que a autoridade fazendária não agiu com as cautelas requeridas pela sistemática de produção de provas, ao órgão responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, no caso, o eminente JULGA-DOR SINGULAR, resta declarar a total improcedência da autuação *in examine*.

Em 07/11/2017, a Julgadora Singular efetua pedido de diligência, no qual solicita ao autuante a juntada de Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias do período fiscalizado, ou seja, exercício de 2013, e a possibilidade de trazer outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao processo, diante da ausência de dados no CD acostado aos autos às fl. 33.

Na sequência, houve a expedição de Laudo Pericial (fls. 46 a 47) com CD acostado aos autos (fl. 54) contendo as planilhas e os relatórios que subsidiaram o Auto de Infração sob análise. Em cumprimento ao art. 73, da Lei nº

Whappo 3



PROCESSO N°: 1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2016.19709-1

15.614/2014, foi aberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do contribuinte acerca do Laudo Pericial, contados conforme preceitua o art. 80, incisos II e III, da Lei nº 15.614/2014, após a publicação do Edital de Intimação nº 018/2017, no DOE do dia 21/12/2017.

O processo é submetido a Julgamento da Célula da Primeira Instância, o julgador singular emite o Julgamento nº 690/18 (fls. 58 a 61), conforme ementa a seguir:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. O contribuinte não apresenta elementos concretos indicativos da inexistência da infração. No campo das possibilidades, insinua a existência de defeituações que poderiam infirmar a infração, pelo que entendo tratar-se de expediente protelatório. O auto de infração contempla o pressuposto de fato que o motiva e, de consequência, propicia a ampla defesa do autuado. Auto de infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva".

O julgador monocrático decide pela procedência da ação fiscal, após apreciar as razões de defesa, nos seguintes termos:

"O contribuinte não apresenta elementos concretos indicativos da inexistência da infração. Apenas, campo das possibilidades, insinua a existência de defeituações que poderiam infirmar a infração, pelo que entendo tratar-se de expediente protelatório não condizente com a natureza do contencioso fiscal.

Não custa lembrar que alegações, por si, não valem como prova senão subsidiadas de elementos que as corroborem. Nada mais é o que dispõe o art. 60, IV. da Lei nº 15.614/2014:

Art. 60. A impugnação deverá conter:

IV – a documentação probante de suas alegações.

Manifesto que o auto de infração contempla o pressuposto de fato que o motiva e, de consequência, propicia a ampla defesa do autuado.

.....

Os relatórios do levantamento das mercadorias trazem os elementos informativos necessários, entre eles a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação. Os mesmos têm como fonte as declarações ou informações econômico-fiscais consistentes da escrituração fiscal do contribuinte. O conteúdo veicula direta e especificamente as omissões de entradas de mercadorias, como reflexo direto da inexistência dos respectivos documentos fiscais ou, se existentes, não declarados ao fisco na escrituração fiscal.

Violou-se, no caso, o art. 139 do RICMS – Dec. Nº 24.569/97, que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo. Sem contar que a inexistência do documento

Musical Company



PROCESSO N°: 1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2016.19709-1

fiscal resultou, em último caso, na omissão das próprias operações, que deixaram de ser declaradas ao Fisco.

Ante as razões aqui expedidas, entendo não caber reparo o auto de infração. Com efeito, aplica-se a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, que define multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação".

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 69 a 75 onde, após pleitear a improcedência do auto de infração, aduz que o julgador em primeira instância, laborou em erro ao concluir pela procedência da autuação sub examine, sob os seguintes fundamentos:

- 1. Que em tempo algum a recorrente adquiriu mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal durante o período fiscalizado (2013);
- 2. Que se inexistir convencimento da veracidade dos motivos expendidos na peça recursal, roga a realização de exame pericial (art. 57, do Decreto nº 25.468/99) na documentação (livros e notas fiscais) acostada ao processo, a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência de "OMISSÃO DE COMPRAS" nos itens indicados na peca vestibular, e seja, portanto, declarada a TOTAL IM-PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2016.19709.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 242/18, fls. 79 a 81, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida na instância singular, sob os seguintes argumentos:

- trata o caso sob análise, de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime normal de tributação, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, isto é, omissão de entradas, no período de janeiro/2013 a agosto/2013, num montante de R\$ 4.819.564,24;
- está anexo aos autos, CD contendo as planilhas e os relatórios que subsidiaram o auto de infração, às fls. 54;
- que as informações constantes nas planilhas são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa, isto é, são as próprias operações efetuadas pela empresa em determinado período que foram por ela informada ao Fisco;
- observa que o levantamento leva em consideração os documentos fiscais de entradas e de saídas e os inventários escriturados pelo contribuinte, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, constando de forma cristalina o ilícito praticado pela recorrente; Drong C



PROCESSO N°: 1/4075/2016 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2016.19709-1

- ressalta ainda para justificar a realização de perícia é necessário que a impugnação contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, provas contrárias ao trabalho do autuante, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, isto é, elemento que possam levar a uma perícia, a recorrente não pode postular tal recurso.

Pelo exposto, o Assessor Processual Tributário opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão totalmente condenatória proferida na instância singular, no que foi acompanhado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que acatou os fundamentos fáticos e legais do parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conforme despacho anexo às fl. 82.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário apresentado contra decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o auto de infração nº 2016.19709-1 onde o agente fiscal acusa o recorrente de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas, através de levantamento de estoque de mercadorias, no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.819.564,24.

A análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados demonstra que foi constatada a infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, o que implica na infração tipificada no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo, contendo todos os requisitos legais.

Diante do preceito legal acima transcrito, constata-se que inexiste possibilidade de o contribuinte se furtar ao não cumprimento da norma cogente referente à aquisição de mercadorias e/ou bens através de documentos fiscais.

Menge 6



PROCESSO N°: 1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19709-1

Cumpre asseverar que o impetrante afirma em sua defesa, a inexistência do ilícito de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no entanto não acosta aos autos documentação probante das alegações feitas pelo autuante.

Constata-se que o levantamento de estoque de mercadorias, é um método investigatório previsto no art.92, caput, da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado periodo, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e filial, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Assim sendo, o fiscal detectou divergência entre as entradas, o estoque inicial, as saídas, e o estoque final, caracterizando a falta de emissão de documento fiscal.

Como ficou evidente na defesa do contribuinte, não houve a demonstração de que os valores constantes no quadro totalizador do levantamento fiscal estão incorretos, inexiste elementos probatórios que justifiquem a realização de perícia, diante da impossibilidade de realização de perícia para atender pedidos genéricos, conforme preceitua o art. 88 do Decreto nº 32.885/2018, *in verbis*:

Art. 88. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento:

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos:

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Infere-se das informações aqui postas, que o fiscal autuante procedeu dentro dos parâmetros da legislação tributária estadual e das normas contábeis para levantamento de estoque de mercadorias com fulcro nas informações apresen-

Ducha



PROCESSO N°: 1/4075/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19709-1

tadas, por meio eletrônico, pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Considerando os fatos acima relatados, e a total ausência de provas que invalidassem o levantamento quantitativo de estoque, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 4.819.564,24 Multa (30%): R\$ 1.445.869,27

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE MESSIAS JUSTINO DE MEDEIROS e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INS-TÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a nulidade por ausência de provas e a solicitação de perícia arguida pela recorrente, com fundamento no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pelo douto Procurador do Estado. No mérito, decide confirmar a decisão proferida em 1ª Instância para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o disposto no parecer da assessoria processual tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de DEZEMBRO de 2019. Minne



PROCESSØTNS: 1/4075/2016 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2016.19709-1 Matter Viana Neto
Procuedor do Estado Mangel Maycelo Augusto Marques Neto Presidente Diana da Cunha Moura Carlos César Quadros Pierre Conselheira relatora Conselheiro leke Roda 177 lance o André Rodrigues Parente Antônia Helena Teixeira Gomes donselheira Conselhetro sé Sidney Valente Lima Pedro Jorge Medeiros

Conselheiro

Conselheiro